

PARECER Nº 474/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 576/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa obrigar a Administração Municipal a reservar 5% (cinco por cento) do total da verba de publicidade oficial do município de São Paulo, em cada exercício, para serem empregados exclusivamente em jornais e revistas de bairros, de distribuição gratuita e em rádio comunitárias devidamente regularizadas.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 117 da Lei Orgânica do Município, que os editais e publicações oficiais da Prefeitura de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Contudo, a proposta ao vincular uma porcentagem da verba do orçamento a esta finalidade específica, esbarra no art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município e também no art. 37, § 2º, inciso IV, do mesmo diploma legal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre matéria orçamentária.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Veja-se sobre o assunto, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal", 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 543 e 549:

"A proposta orçamentária anual, de iniciativa do prefeito, deve ser remetida à Câmara, no prazo estabelecido pela lei orgânica do Município, onde se completa o processo legislativo de sua aprovação (...) a Constituição da República (art. 165, § 8º), indica que a despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, não conterà dispositivo estranho à fixação de despesa e à previsão de receita. Nessas duas partes se contém todo o exercício financeiro, quer quanto aos gastos com a execução dos programas e encargos comuns do exercício, quer quanto aos ingressos para o erário municipal (...) a aplicação da receita compete igualmente ao prefeito, em estrita observância do disposto no orçamento. Toda verba pública tem destinação orçamentária certa, e não poderá ser empregada em qualquer outro pagamento sem que o seu responsável incorra no crime de desvio de verba".

Ressalte-se que no decorrer do exercício são possíveis alterações orçamentárias, decorrentes da abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, conforme art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mas sempre mediante autorização legislativa solicitada pelo Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV, LOM).

Pelo exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

CELSON JATENE - PTB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM